

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 038/2022

Autoria do projeto: Vereador Valmir do Parque Meia Lua

Assunto do projeto: Altera a Lei nº. 6.238/2018, de 29/11/2018 que suplementa a Lei Estadual nº. 16.756 de 08/06/2018 e dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, nos estabelecimentos de atendimento ao público em geral no âmbito do Município de Jacareí.

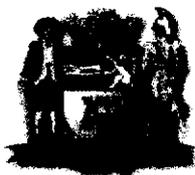
PARECER Nº 137.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Suplementa Lei Estadual. Obrigatoriedade símbolo espectro autista . Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Valmir do Parque Meia Lua que pretende dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, nos estabelecimentos de atendimento ao público em geral no âmbito do Município de Jacareí.

2. Conforme a Justificativa apresentada "a Lei Municipal nº. 6.238/2018, de autoria dos Vereadores Dr. Rodrigo Salomon e Sônia Patas da Amizade determinou que os estabelecimentos públicos e privados de Jacareí, de atendimento ao público, são obrigados a incluir o símbolo da conscientização em relação ao Transtorno do Espectro Autista em todas as suas placas e avisos de atendimento prioritário, porém resta melhor disciplinar a obrigatoriedade em relação às vagas de estacionamento" (fls. 04/05).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Vale dizer que projeto semelhante foi protocolizado (PLL nº. 036/2022), tendo constado no PARECER Nº 127.1/2022/SAJ/RRV, a sugestão de um novo Projeto de Lei “explicitando a obrigatoriedade dos estacionamentos públicos e privados observarem os ditames legais (...)”.

4. Assim, o projeto de lei ora analisado, atende à sugestão dada no parecer acima citado e, portanto, está em condições de prossecução.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

1. Assim, preenche os requisitos constitucionais e legais e, deverá ser submetido às Comissões a) Constituição e Justiça; e b) Desenvolvimento Econômico e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas a um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 04 de agosto de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO

Consultor jurídico legislativo

OAB/SP nº 250.244

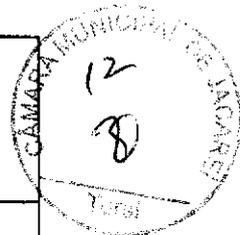
ACOLHO O PARECER, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Deliberação:	PLL N° 036/2022
	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
	DATA DE PROTOCOLO: 05/07/2022
Data: ____/____/____	Norma:
Assinatura	RETIRADO PELO AUTOR

Ementa (assunto):
Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas indicativas de estacionamento reservado para pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Jacareí.

Autoria:
Vereador Valmir do Parque Meia Lua

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
05/07/2022				

Observações:

Anotações:
14/07/2022 - parecer favorável: não apto a prosseguir (11).
18/07/2022 - Solicitação de retirada e arquivamento da proposição (14).
03/08/2022 - Projeto arquivado e comunicado aos vereadores (15).



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas indicativas de estacionamento reservado para pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatória, no Município de Jacareí, a inclusão também do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, a "fita quebracabeça", nas placas indicativas de estacionamento reservado para pessoas com deficiência

Parágrafo único. A obrigatoriedade constante do *caput* deste artigo aplica-se às vagas de estacionamento existentes em estabelecimentos públicos e privados, bem como naquelas demarcadas nas vias e logradouros públicos, locais estes em que, além das placas e sendo possível, deverá ocorrer a pintura do símbolo no solo.

Art. 2º Em caso de descumprimento da obrigação, aplicar-se-á as seguintes sanções:

I – Advertência, com prazo de trinta dias para regularização da infração;

II – Multa de 20 (vinte) Valores de Referência do Município (VRM) em caso de não atendimento à exigência constante do inciso I, que será aplicada em dobro em caso de reincidência, considerada esta a cada período de 6 (seis) meses a contar da data da penalidade anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas indicativas de estacionamento reservado para pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Jacareí. – Fls. 02

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

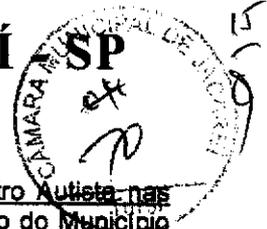
Câmara Municipal de Jacareí, 05 de julho de 2022.

VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador – União Brasil

Autoria do projeto: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas indicativas de estacionamento reservado para pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Jacareí. – Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Lei Municipal nº 6.238/2018, de autoria dos Vereadores Dr. Rodrigo Salomon e Sônia Patas da Amizade, determinou que os estabelecimentos públicos e privados de Jacareí, de atendimento ao público, são obrigados a incluir o símbolo da conscientização em relação ao Transtorno do Espectro Autista em todas as suas placas e avisos de atendimento prioritário, porém resta a obrigatoriedade em relação às vagas de estacionamento, o que ora propomos, além de instituímos a necessidade também nas vias e logradouros públicos, o que facilitará a sua localização, conscientizando, cada vez mais, a população em relação aos autistas, os quais merecem todo o nosso respeito e atenção, de forma a terem maior integração na sociedade.

Fica registrado que os veículos de idosos e de portadores de deficiência, para uso das vagas especiais, devem conter uma placa acostada no para-brisa fazendo essa identificação e, quanto aos portadores do Transtorno do Espectro Autista, a placa, para o caso de Jacareí, poderá ser obtida no órgão responsável, Setor de Atende Bem da Prefeitura local.

Assim exposto o presente projeto, esperamos contar com o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de julho de 2022.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA

Vereador – União Brasil

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.



Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas

as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidas em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

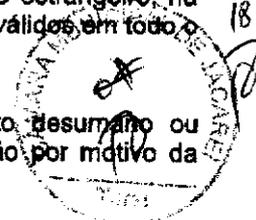
DILMA ROUSSEFF

José Henrique Palm Fernandes

Miriam Belchior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2012

*





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 036/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas indicativas de estacionamento reservado para pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Jacareí.

PARECER Nº 127.1/2022/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas indicativas de estacionamento reservado para pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Jacareí. Art. 30, I e II, CF. Art. 1º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 12.764/2012. Complementação da Lei Municipal nº 6.238/2022. Art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 – mesmo assunto já disciplinado na Lei Municipal de referência. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Valmir, pelo qual se busca ***dispor sobre a inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas indicativas de estacionamento reservado para pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Jacareí.***

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é ***complementar a Lei Municipal nº 6.238/2018.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

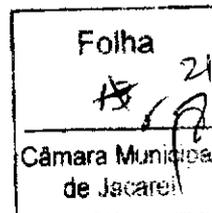


II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber.
2. A matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito
3. A intenção legislativa vai ao encontro das políticas públicas relacionadas aos direitos dos portadores de Transtorno do Espectro Autista.
4. Não obstante, assim disciplina o inciso IV, do art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998: “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: **IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.**” (g.n.)
5. O objeto da presente propositura (art. 1º) está englobado no objeto da Lei Municipal nº 6.238/2018 (art. 1º), *não podendo ser disciplinado novamente, pela técnica legislativa supramencionada.*
6. *Em outras palavras, quando o art. 1º da Lei Municipal nº 6.238/2018 disciplina, na sua parte final, “em todas as suas placas e avisos de atendimento prioritário”, subentende-se que os estacionamentos devem atender, quanto às vagas prioritárias, o estabelecido na legislação municipal.*
7. Portanto, vislumbramos, *por ora*, vício técnico legislativo impeditivo para a regular tramitação da presente propositura.
8. Caso não seja esse o entendimento, que seja retirada a expressão “*também*” do art. 1º *caput*, **através de emenda**, dando, assim, melhor redação ao artigo.
9. **Sugerimos, ainda, e com a devida vênia, que seja elaborado PLL introduzindo um parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 6.238/2018, explicitando a obrigatoriedade dos estacionamentos públicos e privados observarem os ditames legais, adequando-se à técnica legislativa prevista na LCF nº 95/1998.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela *apresenta* impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto *não está apto* a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Todavia, *caso não seja esse o entendimento dos Nobres Vereadores*, o presente PLL poderá ser aprovado pelo o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, *em turno único de discussão e votação*.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Desenvolvimento Econômico e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

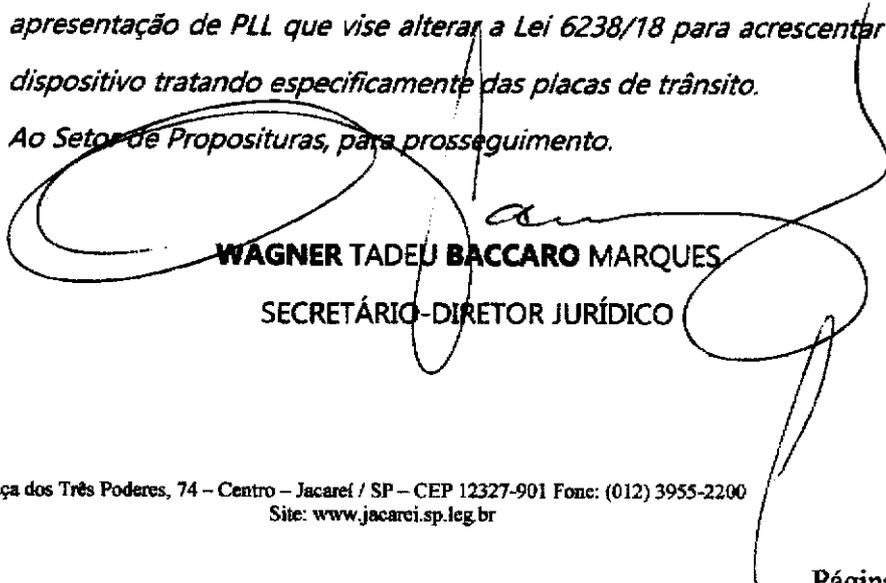
Jacareí, 05 de julho de 2022

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902
Em trabalho remoto

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ressalto a sugestão feita no parágrafo "II, 9", de possibilidade de apresentação de PLL que vise alterar a Lei 6238/18 para acrescentar um dispositivo tratando especificamente das placas de trânsito.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Jacareí, 18 de julho de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor
PAULO FERREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

Excelentíssimo Senhor,

Solicito, nos termos dos artigos 101A, letra "c", e 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí (Resolução nº 642/2005), a retirada e arquivamento do Projeto de Lei do Legislativo nº 036/2022, de 05/07/2022, de minha autoria, que "Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista nas placas indicativas de estacionamento reservado para pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Jacareí".

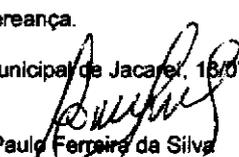
Sem outro particular, renovo os protestos de minha consideração.

Atenciosamente


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador – União Brasil

Defiro o arquivamento do PLL nº 036/2022, conforme requerido.
Comunique-se à vereança.

Câmara Municipal de Jacareí, 18/07/2022.


Paulo Ferreira da Silva
(Paulinho dos Condutores)
Presidente